

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 2387/2018.

Projeto 617/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise, que é assim ementado:

“INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO”

Não é demais referir que nosso sistema tributário contempla a arrecadação através de impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme classificação da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Considerando que o presente projeto prevê a isenção de taxa como mecanismo para incentivar a doação de órgãos, entendemos relevante trazer à balha o conceito de taxa:

Taxa é o tributo que tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo ente tributante ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Portanto, taxa é um *tributo vinculado* à contraprestação de um serviço público.

É necessário, ainda, fazer menção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente no que se refere ao § 1º do art. 14 que especifica as modalidades de renúncia de receita ao estabelecer que:

“A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

No caso do projeto em análise entendo que a isenção pronunciada é de caráter geral, pois está disponibilizada a todo e qualquer cidadão leopoldense que aderir, ou à família que permitir, a doação de órgãos, situação em que não necessitará pagar ao município as taxas de sepultamento. Portanto, sendo geral, não caracteriza a renúncia.

Ademais, entendo que a situação proposta é de relevante interesse público, o que se amolda ao previsto no art. 11, inciso XXX da Lei Orgânica.

No artigo 1º o Vereador Proponente fez constar o valor da taxa a ser isentada, o que poderá futuramente oferecer incompreensões, quando a taxa for de maior valor. Mas tal situação, que requer melhor técnica legislativa, não impede o trâmite do projeto. A qualquer momento poderá haver alteração da redação, por emenda, ou até mesmo projeto de lei, para suprimir o valor, e fazer constar apenas a “isenção da taxa”.

É como opino.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeita à sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

São Leopoldo, 07 de junho de 2018.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.